

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.320/08/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000155038-26
Recurso de Ofício: 40.110121883-28
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Fremil Metalúrgica Ltda - ME
IE: 578265839.00-37
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO INIDÔNEO. Imputação fiscal de que a Recorrida teria promovido saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, uma vez ter emitido notas fiscais em período no qual encontrava-se bloqueada, por encerramento irregular de suas atividades, tendo seus documentos sido declarados inidôneos. Entretanto, dúvidas existentes no presente lançamento não garantem a liquidez e certeza exigidos pelo Código Tributário Nacional para sua manutenção. Ademais, a imputação fiscal de encerramento irregular de atividades não restou comprovada nos autos, tendo ficado configurada apenas a alteração de endereço da Recorrida. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Ofício não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento sobre a imputação fiscal de, no período de 1º de dezembro de 2005 a 18 de outubro de 2006, ter a Contribuinte promovido saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil. O feito fiscal foi baseado no exame das Notas Fiscais n.ºs 000090 a 00203, emitidas no período retro citado, no qual a empresa estava bloqueada por inexistência do estabelecimento e, conseqüentemente, teve todos os seus documentos fiscais considerados inidôneos por encerramento irregular de atividades a partir de janeiro de 2005, conforme ato declaratório publicado em 03 de outubro de 2006. Assim, os documentos emitidos foram desclassificados.

Lavrou-se o Auto de Infração para exigir ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso X da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.375/07/3ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139, da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe, lavrado para formalizar as exigências ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso X da Lei 6.763/75, em face da imputação fiscal de, no período de 1º de dezembro de 2005 a 18 de outubro de 2006, ter a Recorrida dado saída a mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil.

Destaque-se que, conforme consta do relatório do Auto de Infração, o feito fiscal foi baseado no exame das Notas Fiscais n.ºs 000090 a 00203, emitidas pela Recorrida no período 1º de dezembro de 2005 a 18 de outubro de 2006, no qual a empresa estava bloqueada por inexistência do estabelecimento e teve todos os seus documentos fiscais considerados inidôneos por encerramento irregular de atividades a partir de janeiro de 2005, conforme ato declaratório publicado em 03 de outubro de 2006. Assim, os documentos emitidos foram desclassificados.

Por seu turno sustenta a Recorrida ter o Fisco bloqueado sua inscrição em 22 de fevereiro de 2006, sob a alegação infundada de encerramento irregular de atividades, tendo, ato contínuo, declarado inidôneas suas notas fiscais, mas que, na verdade, não encerrou suas atividades.

Importante já de pronto ressaltar, não existir nos presentes autos nenhum documento que comprove ter a Recorrida encerrado suas atividades, muito menos de forma irregular.

Há, por outro lado, provas de que a Recorrida mudou-se de domicílio da cidade de Santa Luzia para a cidade de Cláudio, ambos no território mineiro. Pode-se aqui até mesmo alegar ter havido um descumprimento de obrigação acessória ao não ter a Recorrida informado ao Fisco, como deveria, sua mudança de endereço. Entretanto, por não ser este o objeto da autuação sob exame, deixa-se de fazer qualquer comentário acerca desta matéria.

Ademais, o documento de fl. 120, anexado aos autos antes da Impugnação, dá conta de que a empresa teria efetivamente sido bloqueada, mas que foi reativada em 19 de outubro de 2006.

Já o Auto de Infração foi recebido pela Recorrida (fl. 05) em 1º de março de 2007.

Ressalte-se que tanto do próprio Auto de Infração quanto do Auto de Início de Ação Fiscal, consta como endereço da Recorrida a Rua São Jorge n.º 511 em Cláudio – Minas Gerais.

Do somatório de todos estes elementos, conclui-se que o Fisco, quando promoveu a autuação ou mesmo quando iniciou seus trabalhos fiscalizatórios, já conhecia a real situação da empresa, bem como o fato de que a mesma não encerrou suas atividades.

Dos documentos dos autos é possível concluir que, no momento do início da ação fiscal, bem como no momento da lavratura do Auto de Infração a empresa ora Recorrida estava ativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se vislumbra, portanto, nenhuma razão para promover o bloqueio da empresa se a mesma estava pleiteando junto à Administração Fazendária a regulamentação do novo domicílio, tanto é que a nova documentação fiscal foi posteriormente liberada e todos os dados da empresa em seu novo endereço eram de conhecimento do Fisco quando do início de seus trabalhos de fiscalização.

Frise-se que é possível extrair dos próprios dados constantes do Auto de Infração que o feito fiscal foi baseado nos documentos apresentados pela Recorrida.

De todas as provas juntadas aos autos percebe-se que em nenhum momento há imputação de que as operações descritas nos documentos acostados no presente processo e cuja idoneidade se questiona não tenham ocorrido. Portanto, não há falsidade nos documentos fiscais, tendo estes sido declarados inidôneos, como já dito anteriormente, em razão do ato que decretou o bloqueio da inscrição sob alegação de encerramento de atividades de forma irregular, o que efetivamente não se deu.

Mais uma vez deve ser ressaltado que o Fisco buscou os elementos que subsidiaram a ação fiscal junto à própria Recorrida, já em seu endereço em Cláudio – Minas Gerais, conforme noticia o Auto de Início de Ação Fiscal, estando a mesma a ser penalizada, não pelo fato de não ter emitido documentos fiscais, mas sim porque emitiu as notas fiscais a ela autorizadas para o endereço de Santa Luzia.

Cumpra aqui fazer um parêntese para deixar claro que, se há irregularidade na emissão de notas fiscais com o endereço antigo da Contribuinte, não é esta a imputação fiscal contida no lançamento sob análise. Assim, esta matéria não será apreciada nesta decisão por fugir do escopo do lançamento.

O conjunto de documentos presentes nos autos comprova que a Recorrida está em plena atividade, não sendo possível aceitar-se como fundamentação do lançamento que a mesma encerrou suas atividades.

Apesar do bloqueio da empresa ter sido feito em 22 de fevereiro de 2006, pelo motivo de inexistência do estabelecimento no endereço inscrito, conforme se verifica à fl. 120 dos autos, no momento da análise do lançamento não se pode desprezar os elementos existentes no processo que noticiam estar a empresa em plena atividade.

Também não há como acolher a tese com a qual o Fisco pretende sustentar o lançamento de que a empresa encerrou suas atividades, pois, além de seu desaparecimento, nenhum documento fiscal foi emitido no período de 1º de janeiro de 2005 a 30 de novembro de 2005.

O fato de não ter sido emitido documento fiscal em um período determinado, mesmo que este período seja extenso, não pode levar ao bloqueio de uma empresa, tampouco é indício de que a mesma tenha encerrado suas atividades.

Também o fato da empresa não ter registrado questionamentos ou manifestar-se contrária ao bloqueio efetuado pela Administração Fazendária, vindo a pronunciar-se apenas neste PTA, não é suficiente para a manutenção das exigências fiscais. Aliás, em algum momento o Fisco teve conhecimento da alteração de endereço

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Recorrida, pois, repita-se pela importância, foi no endereço para o qual ela se mudou que todo o procedimento de fiscalização ocorreu.

Todas as irregularidades destacadas pelo Fisco quanto a não comunicação das alterações contratuais ocorridas no período autuado, as quais tratam além da mudança de município da sociedade de Santa Luzia/MG para Cláudio/MG, das alterações no contrato social como a alteração total do quadro societário (fls. 156 a 161) e do CNAE (fls. 149 a 161), são questões estranhas aos presentes autos.

Denota-se mais uma vez o fato da empresa ter sido reativada em 19 de outubro de 2006. Mesmo que tal reativação tenha se dado em data posterior ao período autuado, conforme hard-copy de “Consulta Bloqueios/Reativações do Contribuinte” de fl. 120, é importante destacar que ela se deu antes da ação fiscal.

Tendo em vista os fatos argüídos pela Recorrida, a 2ª Câmara de Julgamentos exarou despacho interlocutório, tendo sido trazidos aos autos, documentos que comprovam a entrega dos SAPIs relativos ao período, bem como parcelamento relativo ao período de abril a outubro de 2006.

Portanto, se em um primeiro momento a Recorrida não agiu corretamente por não ter informado ao Fisco na forma determinada pelas normas regulamentares do ICMS sua alteração de endereço, na verdade não houve encerramento de atividades, pois, apesar de em outro estabelecimento, a Recorrida continuou exercendo suas atividades.

O encerramento de atividades não pode ser visto apenas em relação a um estabelecimento.

Sendo assim, por todos os elementos constantes dos autos, no mínimo, deve ser aplicado o artigo 112 do Código Tributário Nacional, em face da inexistência de perfeita convicção quanto à natureza ou circunstância material do fato, *in verbis*:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro, *“traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.”*

Portanto, cabível a aplicação do artigo acima transcrito, pois diversos dos aspectos apontados nos autos deixam dúvidas quanto à natureza ou circunstância material do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Pelos fatos e fundamentos expostos, deve ser mantida a decisão recorrida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencido o Conselheiro Edvaldo Ferreira (Relator), que lhe dava provimento nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 169/173. Designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora Designada

LMMP/EJ